



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102634-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes WAGNER BISCO e VILA NOVA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, é agravado DENNIS DIRANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102634-06.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (2ª Vara Cível)

Processo nº 0008936-68.2023.8.26.0564

Juiz: Maurício Tini Garcia

Agravantes: Wagner Bisco e Vila Nova Participações Societárias Ltda.

Agravado: Dennis Dirani

Voto nº 8.113

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual c.c. indenizatória – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para incluir os agravantes no polo passivo da demanda – Teoria Menor da Desconsideração aplicável ao caso – Relação de consumo – Evidências de frustração à efetividade da execução – Art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade de extensão da responsabilidade aos sócios e ao administrador da empresa – Precedentes – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão trasladada a fls. 136/139 (fls. 128/131 dos autos principais), que, nos autos de ação de rescisão contratual c.c. indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para incluir os agravantes no polo passivo da demanda.

Alegam os agravantes que o recorrente Wagner não é sócio da executada, mas, apenas, o seu administrador, de modo que, nos termos do art. 1.016 do Código Civil, ele somente poderia responder se agisse com culpa no exercício de suas funções, o que não restou demonstrado no presente caso, sendo certo, ademais, que a empresa devedora não esvaziou o seu patrimônio, possuindo imóveis e créditos a receber judicialmente. Ressaltaram que embora a recorrente

Vila Nova seja, hoje, uma sociedade unipessoal, ela permanece com a natureza de sociedade limitada, não se confundindo com o seu sócio, que só responde pelas obrigações da sociedade até o limite de seu capital social. Afirmaram a inexistência de relação de consumo, ressaltando que a empresa executada apenas figurou como adquirente dos direitos creditórios das duplicatas envolvidas na lide e foi responsabilizado por ter cobrado referidos títulos, não tendo fornecido nenhum produto ou serviço ao exequente, ora agravado. Sustentaram a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, afirmando a inexistência de abuso da personalidade por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 146/147). Veio resposta (fls. 154/163).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 33/34).

É o relatório.

O artigo 50 do Código Civil permite ao Juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando se verificar que o abuso da distinção patrimonial redunde em prejuízo a terceiros, autorizando que *“os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”*.

Tem-se, pois, como possível a aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, pela qual devem os sócios ou demais empresas do mesmo grupo econômico integrar o polo passivo da demanda, de modo a conferir maior efetividade à execução.

Para as relações civis em geral, à luz do disposto no art. 50 do Código Civil, foi acolhida a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, tanto na sua vertente subjetiva (desvio de finalidade) como objetiva (confusão patrimonial).

Mas, em se tratando de relação de consumo, como na espécie (na qual a obrigação tem por origem contrato de fornecimento e móveis planejados), cabível também a aplicação da Teoria Menor, que exige apenas a demonstração de obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, consoante o art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor.

O presente caso versa, na origem, sobre pedido de rescisão contratual c.c. devolução de valores formulado por consumidor em razão da não entrega dos móveis planejados por ele adquirido junto à corré Euromobile. Evidente, portanto, a relação de consumo discutida nos autos, sendo certo que não afasta a natureza consumerista da demanda o fato de a empresa cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar (a corré N.A. Fomento Mercantil) ter adquirido os créditos representados nos títulos objeto da lide, sendo a empresa de factoring, no caso, fornecedora por equiparação. Nesse sentido, precedente envolvendo a mesma pessoa jurídica executada:

Agravo de Instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ação para restituição de valores relativos a cheque para parcelamento do preço de aquisição de móveis modulados. Fabricante que não entrega o prometido e ainda antecipa os recebíveis repassando os cheques a empresa de

factoring. Ação de rescisão de contrato e restituição de valores contra o fabricante e a empresa de factoring. Cumprimento de sentença. Insucesso na satisfação do crédito. Desconsideração da personalidade jurídica para afetar empresa coligada, com lastro na tese de relação de consumo. Agravo, ao fundamento de que a executada não teve relação de consumo com a compradora dos móveis, não incidindo a regra do CDC atinente à espécie. Insubsistência do recurso. Empresa de factoring que auxilia o fabricante na formação de capital de giro, sem o qual este não poderia ter-se comprometido à entrega dos móveis comprados pela consumidora. Dinâmica de captação de recursos para viabilizar atividade de quem não mais consegue se financiar junto a instituições financeiras tradicionais ante seu endividamento. Empresa de factoring executada que é fornecedora por equiparação, na medida em que antecipa recebíveis para crédito do fabricante, sem o qual inviabiliza-se sua produção. Incidência da teoria menor. Inteligência do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 133, §1º e art. 134, §4º do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2319074-30.2023.8.26.0000; Rel. Des. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; J. em 09.04.2024).

No caso em exame, as diversas tentativas frustradas de constrição patrimonial evidenciam a dificuldade do consumidor de se ver ressarcido, como de direito.

Daí porque pertinente à hipótese em análise a aplicação da Teoria Menor, de modo que a desconsideração da personalidade jurídica da executada encontra amparo legal.

Nessa conformidade o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 279.273/SP, Relator o Ministro Ari Pargendler, assim se pronunciou a respeito do tema:

“A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - **A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a**

teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos.”
(destaque meu).

Por fim, ressalte-se que, nos termos do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica pode atingir tanto os sócios quanto os administradores da empresa. E, no presente caso, ainda que o recorrido Wagner Bisco não figurasse como sócio da empresa N.A. Fomento Ltda., ele é o único sócio da empresa Vila Nova Participações Societárias Ltda., a qual compõe o quadro social da executada ao lado de João Batista Bisco. Nesse sentido, precedente envolvendo os mesmos litigantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Obstáculo ao ressarcimento do consumidor configurado. Aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica. Incidência do art. 28, §5º, do CDC. Responsabilidade dos sócios e também do administrador. Caso concreto em que restou demonstrada a existência de estrutura societária em grupo econômico, construída para dificultar a pretensão deduzida em juízo pelos consumidores. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2075869-61.2025.8.26.0000; Rel. Des. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; J. em 20.03.2025).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator